



REQUERIMENTO

Eu, DENILSON VIEIRA DA CRUZ
Endereço: RUA TERCEIRA, CONS COHAS GLEBATE, n.º 31, Marabá
Telefones: (91) 32435009 / 981216982

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de SEQUELA NEUROLOGICA TETRAPLEGICO
e necessito de SUPLEMENTO ALIMENTAR - SOYA FIBER 3,5 L / DIA
conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 16 de 01 de 2018.

Denilson Costa Vieira

Assinatura
RG-2134638

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- Receita médica original
- Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS
- Cópia do documento de identidade
- Cópia do CPF
- Cópia do comprovante de residência

Proc: 0336

Proc: 1755224

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 16/01/2018 às 17:10 hora
Valdeirino
Funcionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0517678-18.2016.8.14.0301

Processo Preventivo:

Instância: 1º GRAU

Comarca: BELÉM

Situação: EM ANDAMENTO

Área: CÍVEL

Data da Distribuição: 01/09/2016

Vara: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Gabinete: GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Secretaria: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL

Magistrado: KATIA PARENTE SENÁ

Competência: FAZENDA PÚBLICA

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Instituição: OUTROS

Nº do Inquérito Policial: -

Valor da Causa: \$ 55,000,00

Data de Autuação: 13/09/2016

Segredo de Justiça: NÃO

Volume: -

Número de Páginas: -

Prioridade: NÃO

Gratuidade: NÃO

Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM

IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

DENIZIA COSTA VIEIRA

RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR

DENILSON VIEIRA DA CRUZ

RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR

REQUERIDO

PROCURADOR

REPRESENTANTE

DEFENSOR

REPRESENTADO

DEFENSOR

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 11/05/2017

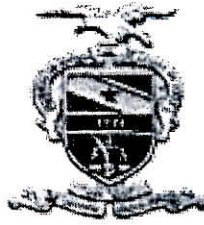
Tipo: DESPACHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação.

Com fundamento nos arts. 6 e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

aquela que entendem j provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegao.

Com relao ao restante, remanescendo controversa, devero especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevncia e pertinncia.

Caso requeiram prova pericial, deve ser especifico o pedido, com a indicao do tipo e do objeto da percia. Bem como, com a apresentao de quesitos para a percia.

O silncio ou o protesto genrico por produo de provas sero interpretados como anuncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligncias inteis ou meramente protelatias.

Quanto s questes de direito, para que no se alegue prejuizo, devero, desde logo, manifestar-se sobre a matria cognoscvel de ofcio pelo juzo, desde que interessem ao processo.

Com relao aos argumentos juridicos trazidos pelas partes, devero estar de acordo com toda a legislao vigente, bem como, o desconhecimento no poder ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que no sero consideradas relevantes as questes no adequadamente delineadas e fundamentadas nas peas processuais, alm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudncia reiterada.

Aps, remetam-se os autos ao Ministrio Pblico, vindo-me posteriormente conclusos para despacho saneador e designao de audincia de instruo e julgamento, nos termos do artigo 357, do Cdigo de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mrito, de acordo com o artigo 355, I, do Cdigo de Processo Civil.

Intimem-se.

Belm/PA, 11 de maio de 2017.

KATIA PARENTE SENA

Juiz de Direito da 4 Vara de Fazenda de Belm - SC

Data: 15/09/2016 Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
DECISO

1 REA

REQUERENTE: DENILSON VIEIRA DA CRUZ

REQUERIDO: MUNICPIO DE BELM, com endereo sito Travessa 1 de Maro, n 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade.

DENILSON VIEIRA DA CRUZ, neste ato representado por sua me e curadora, DENIZIA COSTA VIEIRA, j devidamente qualificado nos autos da Ao de Obrigao de Fazer com Pedido de Tutela de Urgncia, ajuizada em face do MUNICPIO DE BELM, alega, em sntese, o que segue.

Narra o Requerente que usurio do SUS e foi atendido na URE Demtrio Medrado, por ser portador de Tetraplegia (CID 10 G:82.4).

Aduz que, em razo de sua enfermidade, se encontra em estado vegetativo, necessitando de nutrio enteral (Nutri Enteral Soya Fiber), na quantidade de 01 (um) litro dirio, bem como de fralda geritrica tamanho GG, na quantidade de 01 (um) pacote com 08 (oito) unidades por dia, o que vem sendo negado pela Secretaria de Sade, sob a alegao de falta de recursos.

Aps expor os fundamentos de fato e de direito, requereu a concesso da tutela para determinar ao Requerido que fornece a nutrio enteral (Nutri Enteral Soya Fiber), na quantidade de 01 (um) litro dirio, bem como a fralda geritrica tamanho GG, na quantidade de 01 (um) pacote com 08 (oito) unidades por dia, de forma contnua e por tempo indeterminado.

Relatados. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Primeiramente, defiro a justiça gratuita.

Recebo a inicial e passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter de urgência em que requer o demandante o fornecimento de nutrição enteral (Nutri Enteral Soya Fiber), na quantidade de 01 (um) litro diário, bem como de fralda geriátrica tamanho GG, na quantidade de 01 (um) pacote com 08 (oito) unidades por dia, de forma contínua e por tempo indeterminado.

Pois bem. Os arts. 294 e 300, CPC permitem ao juiz, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O direito à saúde está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais:

Art. 6º So direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compulsando os autos, verifica-se nos fls. 13/16, laudos médicos que constatarem que o Autor portador de Tetraplegia (CID 10 G:82.4).

Na fl. 15 dos autos, consta laudo de médica neurologista, atestando que o Requerente portador de Tetraplegia, usuário de traqueostomia e gastrostomia, apresentando infecções respiratórias e urinárias de repetição, necessitando do uso permanente de nutrição enteral.

Na fl. 16 dos autos, tem-se laudo nutricional, solicitando dieta completa para o paciente, para o restabelecimento do seu estado nutricional, necessitando de 01 (um) litro por dia, durante 06 (seis) meses.

Sobre esta questão já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 810864 AgR/RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 18/11/2014, Publicado no DJe de 02/02/2015) Os grifos no só do original

SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

(ARE744170 AgR/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgado em 26/11/2013, Publicado no DJe de 03/02/2014) Os grifos no só do original

Por conseguinte, o direito à saúde se sobrepõe ao interesse financeiro do Município de Belém no presente caso, ante a comprovada carência do Requerente, bem como, a sua real necessidade das fraldas e nutrição enteral.

Desse modo, verificados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, presente está a probabilidade do direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

diante dos documentos acostados aos autos, bem como o perigo de dano, em razão de tratar a ao de direito saúde, que requer maior celeridade para evitar maiores prejuízos ao demandante.

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARTER DE URGÊNCIA**, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, para determinar ao Município de Belém que forneça ao Autor a nutrição enteral (Nutri Enteral Soya Fiber), na quantidade de 01 (um) litro diário, pelo período de 06 (seis) meses, conforme laudo nutricional de fl. 16, bem como a fralda geriátrica tamanho GG, na quantidade de 01 (um) pacote com 08 (oito) unidades por dia, de forma contínua, devendo cumprir a obrigação no prazo de 48 horas, nos termos da fundamentação acima.

O não cumprimento desta determinação implicar o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia.

Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3, 3), a razoável duração do processo (art. 4) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido;

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:

Non se pode confundir no admitir autocomposição, situação que autoriza a dispensa de audiência, com ser indisponível o direito litigioso. Em muitos casos, o direito litigioso indisponível, mas possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo rito e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também indisponível, possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5, 5, Lei n. 7347/1985). Na verdade, rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso - fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o rito será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que fazem parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinar, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que fazem parte.

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17 ed. 2015. Pg. 625.)

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado do Pará poder realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que cumpra a determinação constante nesta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), a contar do recebimento dos autos. CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183, do Código de Processo Civil de 2015, ficando ciente que a ausência de contestação implicar em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência nos termos do 1, do art. 6, do Provimento n. 02/2015 - CJRMB c/c o 1, da Ordem de Serviço n. 001/DFC/2016.

Servir a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rito correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cite-se e Intime-se.

Belém, 15 de setembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

KTIA PARENTE SENA

Juza de Direito da 4 Vara da Fazenda de Belm - M.B

Página de 7

From de: BELMEmail: 7fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereo: Praa Felipe Patroni s/n

CEP: 66.015-250Bairro: Cidade VelhaFone: (91)3205-3000

Data: 01/09/2016

Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PLANTO JUDICIÁRIO

Processo nº0517678-18.2016.814.0301:

REQUERENTE: DENILSON VIEIRA DA CRUZ, representado por sua genitora SRA. DENIZIA COSTA VIEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELM, Pessoa Jurídica de Direito Público, com endereço na Travessa 1 de Maro, 424, bairro: Campina, Belm-Par, CEP: 66.017-120.

DECISO

DENILSON VIEIRA DA CRUZ, representado por sua genitora SRA. DENIZIA COSTA VIEIRA por meio de Defensor Público Estadual prope AO DE OBRIGAO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS em desfavor do MUNICÍPIO DE BELM, e pleiteia o deferimento de liminar no sentido de que a requerida seja compelida a fornecer ao autor nutrió enteral (nutri enteral soya fiber), na quantidade de 01 litro diário, bem como custear o fornecimento de fralda geriátrica tamanho GG, na quantidade de 01 pacote com 08 unidades por dia, de forma contínua e por tempo indeterminado nos termos dos laudos médicos que acompanham a petição inicial.

Os autos me vieram em regime de Planto Judiciário.

Pois bem, o Planto Judiciário constitui-se em providência destinada a garantir o acesso à Justiça e busca oferecer população a prestação jurisdicional ininterrupta, tudo em observância ao direito fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição Federal (art. 5, inciso XXXV).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento de que o planto judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam providência jurisdicional imediata (STJ - RMS: 22573 MS 2006/0191415-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2010). E que objetiva garantir a entrega de prestação jurisdicional nas medidas de caráter urgente destinadas à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento do ato reclamado (STJ - AgRg no REsp: 750146 AL 2005/0078722-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008).

Portanto, a competência destinada ao Planto Judiciário limita-se a processar, decidir e executar medidas e outras providências urgentes impossíveis de análise no expediente forense regular, ou fundadas em fatos que, ocorridos no período do planto, não possam aguardar por solução em atendimento normal sem risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

o que se extrai da Resolução n. 013/2009 do TJPB, que praticamente reproduz a Resolução n. 71/2009 do CNJ:

Art. 1. O Planto Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que o demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso em apreço, apesar de que os fatos alegados pelo requerente não ocorreram necessariamente no período do planto, aliás, os conflitos narrados perduram há vários meses, sendo vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Laudos médicos fornecidos pelo Dr. ROBERTO SARAIVA SILVA, ORM5617, datado de 24.08.2016. (fl. 13/14);

Laudos médicos fornecidos pela Dra. KARLA NEGRO, ORM5807, datado de 16.05.2016. (fl. 15); e

Laudos nutricionais fornecidos pela Dra. CARLA DO S. S. DA COSTA, CRN7:961, datado de 04.05.2016. (fl. 16).

Nesse contexto, em que pese este juízo se sensibilizar com a situação delicada em que vive o requerente, entendo que a problemática narrada vem se estendendo por vários meses, tempo suficiente para que o pedido seja analisado em expediente normal do Poder Judiciário.

Ou seja, no vislumbre a alegada urgência para que o pedido cautelar seja apreciado em regime de planto em detrimento da competência do juízo natural a ser fixada pela distribuição em expediente regular, claro que, com a rapidez que o caso requer.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 1, 7, da Resolução n. 013/2009-GP, do TJPA, determino a remessa destes autos COM URGÊNCIA ao juízo natural a ser fixado pela regular distribuição.

Belém, 01 de setembro de 2016.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito - Plantão

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	20/10/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	25/10/2017
20160356398042	17/10/2017	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	20/10/2017
20160356398042	28/09/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	17/10/2017
20160356398042	14/09/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	A SECRETARIA DO MP	27/09/2017
20160356398042	10/08/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	30/08/2017
20160356398042	08/08/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	08/08/2017
20160356398042	05/07/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO DEFENSOR PUBLICO	03/08/2017
20160356398042	30/05/2017	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	30/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	30/05/2017	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	30/05/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	11/04/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	17/04/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	18/01/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO DEFENSOR PUBLICO	14/03/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	13/01/2017	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO DEFENSOR PUBLICO	13/01/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	16/09/2016	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO PROCURADOR	29/09/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	16/09/2016	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	16/09/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	13/09/2016	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	16/09/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	12/09/2016	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELÉM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	13/09/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	02/09/2016	SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM	A CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO	12/09/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	01/09/2016	GABINETE DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM	SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM	02/09/2016
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20160356398042	01/09/2016	SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM	GABINETE DO PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM	01/09/2016

MANDADOS

Não existem mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20170415926117	27/09/2017	JUNTADO
20170367242884	28/08/2017	JUNTADO
20170320235132	27/07/2017	JUNTADO
20170079172575	02/03/2017	JUNTADO
20170001864351	09/01/2017	JUNTADO
20160434600509	26/10/2016	JUNTADO
20160434579072	26/10/2016	JUNTADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.